

RECURSO ADMINISTRATIVO



Maringá, 12 de março de 2014.

Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref.: EDITAL DE Pregão Presencial nº 07/2014 – Processo Administrativo nº 14/2014.

COMÉRCIO DE CARNES NA HORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.053.241/0001-61, com sede na Rua Vitória, nº 1.646, Vila Esperança, Telefone (44) 3263-3000 (44) 3263-0799, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ISMAEL ESTEVAN LATENSCHLAGER & CIA LTDA e I.T.S FERBONI - CARNES, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da proposta de preços apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada para lances as empresas ISMAEL ESTEVAN



LATENSCHLAGER & CIA LTDA e I.T.S FERBONI - CARNES, ao arrepio das normas editalícias, pois não constaram a marca dos produtos cotados.

E ainda, que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ISMAEL ESTEVAN LATENSCHLAGER & CIA LTDA e I.T.S FERBONI - CARNES, ao contrário do que dispõe o edital supracitado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam formalizar proposta, conforme modelo constante do Anexo VI e considerando a totalidade dos itens, devendo indicar em separado o valor total e unitário para cada um, **especificando a marca/modelo**. Constante no item 11.2.2 do edital.

Ressalvo a importância da indicação da marca devido ao órgão que fiscaliza e coordena o Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIP/POA), sendo responsável pelo registro e fiscalização das empresas que produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem produtos de origem animal (carne, leite, pescado, ovos e mel) e que fazem a comercialização.

A descrição da marca é indispensável para averiguação se o frigorífico ou abatedouro segue as normas impostas por estes órgãos que tem por finalidade garantir que o produto foi abatido de forma adequada e ainda promover a manutenção e a preservação da qualidade higiênico sanitária e tecnológica na obtenção, elaboração, manipulação, envase, transporte e conservação dos produtos de origem animal.

E ainda,

Após abertura do envelope de documentação constatou-se que as empresas não atenderam o item 11.3.1.3 alínea “a” prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas. A Comissão optou por entender que como se trata de um documento que pode ser tirado pela internet a qualquer momento não era necessário sua apresentação. Se optarmos por este entendimento as empresas estariam dispensadas também de apresentar qualquer das certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, uma vez que todas podem ser tiradas ou acessadas pela internet, o que não é correto e fere o item 11.3.9 do edital “A falta ou irregularidade de qualquer dos documentos mencionados acarretará a inabilitação do concorrente.”

O Art. 41, da Lei nº 8666 / 93 diz:

“ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, da tratamento diferenciado e favorece uma das partes O § 1º Art 44 da Lei nº 8666 / 93 diz:

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (Art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ISMAEL ESTEVAN LATENSCHLAGER & CIA LTDA e I.T.S FERBONI - CARNES, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Maringá, 12 de Março de 2014.

PROTOCOLADO
EM 14/03/14
Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí

HENRIQUE ALEXANDRE PERALTA
Sócio Administrador
CPF: 022.298.409-08
RG: 4.398.697-0 SSP/PR